



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS.....	1
PRIMEIRA CÂMARA	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS.....	3
SEGUNDA CÂMARA.....	4
PAUTAS	4
ATAS	4
ACÓRDÃOS.....	4
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	4
ATOS NORMATIVOS	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	5
DESPACHOS.....	5
PORTARIAS	5
ADMINISTRATIVO	5
DESPACHOS	5
EDITAIS	23

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE JUNHO DE 2020.

1- Processo TCE - AM nº 12.896/2019.

Apensos: Processo nº. 11158/2014 e 11350/2014

2- Assunto: Embargos de Declaração





Manaus, 30 de junho de 2020

Edição nº 2320 Pag.2

- 3- Embargante:** José Maria da Silva Maia
4- Advogado: Tati Couto Dias Maron – OAB/AM 14676
5- Procurador oficiante do processo: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
6- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

EMENTA: Embargos de Declaração

Conhecimento. Recomendação. Ciência.

7- ACÓRDÃO Nº 595/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. Conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. José Maria da Silva Maia em face do Acórdão nº. 323/2020-TCE-Tribunal Pleno por estarem preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, já que inexistem as omissões alegadas pelo embargante, mantendo-se na íntegra o mencionado decisório.

7.2. Recomendar ao embargante, Sr. José Maria da Silva Maia, que se abstenha de apresentar peças de cunho eminentemente protelatório, fato esse que poderá ensejar a aplicação de multa, conforme permissividade do art. 127 da LO-TCE/AM c/c art. 1.026, §2º, do CPC;

7.3 Dar ciência do desfecho destes autos à patrona do embargante, Dra. Tati Couto Dias Maron, inscrita na OAB sob o n. 14.676, conforme procuração de fls. 612.

8- Ata: 17ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

9- Data da Sessão: 17 de Junho de 2020

10- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

10.1. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno)

11- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de junho de 2020

Edição nº 2320 Pag.3


MÁRIO COSTA FILHO
Auditor-Relator


JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de junho de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 17 DE MARÇO DE 2020 (PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO).

RELATOR: CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 10655/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 30 de junho de 2020

Edição nº 2320 Pag.4

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ANGELA MAGALHAES LEAL, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, CLASSE C, REFERENCIA 4, MATRÍCULA 002.560-7A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM. PUBLICADO NO DOE, EM 10/12/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): ANGELA MAGALHAES LEAL, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: CONCEDER PRAZO

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
MANAUS, 30 DE JUNHO DE 2020**

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação





Manaus, 30 de junho de 2020

Edição nº 2320 Pag.5

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.
PROCESSO Nº 12942/2020– Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, por meio da DICETI, oriunda da manifestação da Ouvidoria nº 40/2020, em face do Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito de Benjamin Constant, em virtude de possível irregularidade relacionada à falta de acesso ao edital do pregão presencial nº 05/2020.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de junho de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de junho de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 30 de junho de 2020

Edição nº 2320 Pag.6

PROCESSO: 12.796/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SR. ROMEIRO MENDONÇA, PREFEITO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO N° 37A/2020-MPC-SAÚDE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, EM FACE DA PREFEITURA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, PARA APURAR POSSÍVEL ILEGALIDADE, ILEGITIMIDADE E ANTIECONOMICIDADE NO BOJO DO CONTRATO N° 149/2020.

CONSELHEIRO-RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE

DESPACHO N° 576/2020 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da **Prefeitura de Presidente Figueiredo**, representada pelo Sr. Romeiro Mendonça, para apurar **possível ilegalidade, ilegitimidade e antieconomicidade no bojo do Contrato nº 149/2020**, que tem por objeto a construção de uma piscina semi-olímpica e banheiros, com vestiários, na Escola Municipal Dr. Octávio Lacombe, localizada na referida municipalidade.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Este Ministério Público de Contas tomou conhecimento, através do site jornalístico "PORTALCM7" de que a Prefeitura de Presidente Figueiredo firmou um contrato no dia 25.05.2020, na ordem de R\$ 517.899,17, visando à construção de uma piscina semi-olímpica na Escola Municipal Dr. Octávio Lacombe;





- Embora o gestor tenha discricionariedade para avaliar onde empregar o dinheiro público, nos limites da lei, o caso concreto traz indícios sérios de ilegitimidade da despesa, considerando o contexto de pandemia do COVID-19, em que as demandas de saúde pública não têm sido suficientemente atendidas;
- Nesse contexto, contraditoriamente, no dia seguinte à assinatura do Contrato (26.05) o governo do Estado divulgou em seu portal oficial a notícia de que o município de Presidente Figueiredo possuía 339 casos confirmados de COVID-19 e 13 óbitos. Esses números aumentaram 6 dias depois (em 01.06) para a quantia de 454 e 16, respectivamente. Os números em ascensão demonstram não estar havendo eficiência no combate à pandemia;
- Diante desse quadro, a esta Corte compete verificar a legitimidade da despesa, para assegurar que o direito à saúde, contemplado no art. 196 da Constituição da República, não esteja sendo preterido por despesas secundárias, não essenciais. Além disso, deve haver investigação a respeito da legalidade do procedimento e da economicidade, para se descartar qualquer suspeita de aproveitamento da pandemia para o cometimento de ilicitudes;
- Ademais, é cabível pedido cautelar de suspensão da despesa, baseado no permissivo trazido pela Resolução n. 03/2012-TCE/AM, ante a presença dos requisitos autorizadores da medida. O *fumus boni iuris* revela-se pela preterição a priori do direito à saúde com despesa de segunda importância, ao passo que os números da pandemia no município de Presidente Figueiredo revelam-se preocupantes. O *periculum in mora* diz respeito à possibilidade de um dano maior à coletividade, com um comportamento de gestão omissivo no combate à pandemia.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão** da despesa impugnada, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

- I - a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão da despesa impugnada;
- II - a ampla e exauriente investigação dos fatos, com o escopo de definição de responsabilidades se confirmados os ilícitos e os elementos anímicos de tipificação e reprovação da conduta, na forma da Lei Orgânica (artigo 54), assegurado o devido processo legal aos agentes envolvidos, sem





prejuízo da atuação concomitante de outros órgãos de controle.

Pois bem, após uma análise sumária deste caderno processual, verificou-se que este possui as mesmas partes, objeto e pedidos da Cautelar pleiteada nos autos do Processo TCE nº 12.776/2020, o qual já fora admitido por esta Presidência por meio do Despacho nº 489/2020 – GP, publicado no publicado no DOE/TCE/AM em 10/06/2020, Edição nº 2308, Pag. 20, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, tendo sido encaminhada ao Relator competente que, por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento da tutela (fls.26/26 do Processo nº 12.776/2020).

Diante do exposto, esta Presidência entendeu necessário o retorno dos autos à Diretoria do Ministério Público de Contas - DIMP para que remetesse o presente processo ao Procurador oficiante a fim de que se manifestasse acerca da necessidade do prosseguimento desta Representação, com o fito de evitar a manutenção de dois processos simultâneos com o mesmo teor e garantir a segurança jurídica processual, conforme se verifica no Despacho nº 508/2020 – GP (fls. 18/19).

Ato contínuo, os autos retornaram a este Gabinete contendo o Despacho nº 188/2020-MP- RMAM (fl. 20), por meio do qual o Procurador oficiante informou que ocorreu duplicidade de protocolo da mesma peça ministerial no Sistema SEI por equívoco, concluindo pelo arquivamento da presente demanda.

Isto posto, considerando que o processo em epígrafe possui a mesma natureza do Processo TCE nº 12.776/2020, que versam acerca do mesmo objeto, e possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, bem como a manifestação do Representante Ministerial, entendo cabível o **ARQUIVAMENTO DA PRESENTE**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de junho de 2020

Edição nº 2320 Pag.9

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, razão pela qual determino à Secretaria do Tribunal Pleno – **SEPLENO** que adote as seguintes providências:

1. **PUBLICAR** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do art. 281, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCEAM;
2. **DAR CIÊNCIA** aos interessados acerca do teor deste Despacho;
3. **ARQUIVAR** o presente feito, após cumpridas as determinações acima.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de junho de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de junho de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12675/2020

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: empresa Holmes Transportadora Ltda – EPP

REPRESENTADO: Prefeitura de Manaus – PMM e Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





RELATORA: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Holmes Transportadora Ltda – EPP em face da Prefeitura de Manaus – PMM, que tem como responsável o Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, Prefeito, da Comissão Municipal de Licitação – CML, de responsabilidade da Sra. Olívia Ferreira Assunção, Presidente, e da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, de responsabilidade do Sr. Kelton de Aguiar Silva, Secretário, em razão de possíveis irregularidades na Concorrência nº 004/2020 – CML/PM, que tem como objeto registro de preços para eventual prestação de serviço de usinagem de concreto betuminoso usinado à quente (C.B.U.Q) incluindo fornecimentos de materiais.

2. Em linhas gerais, o Representante pede, cautelarmente, a suspensão do procedimento licitatório acima mencionado. Para tanto, alegou, em síntese, o abaixo descrito:

- 2.1 neste certame há previsão para “aquisição de 450.000 toneladas de C.B.U.Q., para um período de 06 meses”, e será dividido em 15 lotes, dos quais cada lote será na quantidade proporcional de 30.000 toneladas, conforme demonstrado no Projeto Básico. Essa pretensa aquisição será no valor global aviltante de R\$ 183.051.000,00, e por cada lote o valor de R\$ 12.204.400,00;
- 2.2 da análise do Edital e de seu Projeto Básico constata-se que os lotes que compõem o referido certame contêm imensa e injustificada quantidade de aquisições de C.B.U.Q. Tal afirmação baseia-se no absurdo valor astronômico de R\$ 183.051.000,00 para despesas de aquisição de revestimentos asfálticos, para um curto período de 06 meses, quando o orçamento específico desta prestação de serviços é de R\$ 116.000.000,00, de acordo com a tabela de despesas de aquisição de revestimentos asfálticos da Secretaria de Infraestrutura – SEMINF, retirados da Lei nº 2574/2019 – Lei Orçamentária Anual – LOA 2020, que trata do Demonstrativo por Programa de Trabalho de todos os órgãos, entidades e fundos integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade





Social do Município de Manaus para o exercício de 2020. O Projeto Básico supera a LOA em 58% para prestação de serviços de C.B.U.Q., ou seja R\$ 67.051.000,00.

- 2.3 mesmo que se alegue que o Registro de Preços não obriga a Administração a contratar, tem -se, por questão de legalidade (LOA) e moralidade (CF/1988, art. 37, caput), de se prever os quantitativos possíveis dentro dos limites orçamentários. A Lei somente permite licitar dentro do previsto em rubrica constante na LDO, na LOA, ou em Lei Especial, mesmo para Registro de Preços;
- 2.4 o valor referencial exorbitante, que embora usado no Sistema de Registro de Preços, não podem ser empregados de forma diversa, contrários aos princípios que regem a Administração Pública, e assim maculem a legalidade, a isonomia e, por conseguinte, restrinjam a competitividade;
- 2.5 registra-se que não há desculpas técnicas que supere tal fato. Não pode o Agente Público alegar que o valor usado no edital foi apenas referencial, e assim usar em certame público quaisquer valores aleatoriamente, com afirmação que o Registro de Preços não há necessidade de dotação orçamentária, e assim burla a competitividade do certame, ou seja, pratica simulação com desvio de finalidade, do qual essa conduta poderá configurar incidência tipificada na Lei nº 8.666/93, passível da Responsabilização Penal e Administrativa;
- 2.6 se a aquisição de C.B.U.Q. para a SEMINF somente tem autorização legislativa para contratar R\$ 116.000.000,00, como se chegou aos quantitativos e valores estratosféricos constantes no Projeto Básico? É desvio de finalidade, onde estão presentes condições restritivas e ilegais e, caso não sanadas, resultarão num rombo de dinheiro público altíssimo;
- 2.7 noutro giro, a Comissão de Licitação, ao usar o Sistema de Registro de Preços, com desvio de finalidade, por si restringiu a competitividade, que no caso em apreço ao trazer esse valor ao edital já impediu que de empresas de pequeno porte, que tem o capital mínimo de R\$ 4.800.000,00, possam participar deste certame, ou seja, já foram impedidas, pois nunca alcançariam igualdade de condições com as demais empresas que já estão operando a muito tempo na prestação do mesmo serviço perante a Secretaria Requisitante;





- 2.8 digo isso porque nenhuma EPP preencheria as condições editalícias, e sequer passariam da fase de averiguação dos documentos de habilitação, pois seriam inabilitadas em seu balanço patrimonial, pois não teriam capacidade -financeira, pois seu enquadramento não permite a cifra aviltante de apenas um lote, que é de R\$ 12 milhões;
- 2.9 outro ponto alto de ilegalidade do edital é igualmente relevante de salientar é o fato de o edital ter trazido cláusula ilegal, que pede documento de qualificação técnica extremamente restritivo, qual seja a exigência para que os licitantes comprovem possuir patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor total previsto para cada lote que participará, bem como a exigência de que a licitante comprovasse sua qualificação técnica operacional em execução de serviços de usinagem e mistura asfáltica de no mínimo 40%, ao longo de seis meses ininterruptos, mediante apresentação de Certidão de Acerto Técnico registrada no CREA, em diminuindo a competitividade, o que pode nos levar a crer em um possível direcionamento do certame;
- 2.10 assim, o Projeto Básico do Edital de Concorrência nº 004/2020- CML/PM, prevê a estratosférica verba, sem previsão legal, contrariando os princípios da legalidade, moralidade, competitividade, isonomia, proporcionalidade e razoabilidade;
- 2.11 a continuidade do procedimento licitatório poderá causar grave prejuízo ao erário, além de possibilitar possíveis conluios entre interessados para manter os preços altos, além de poder evitar que alguns classificados no certame não venham a ser contratados;
- 2.12 a forma que se elaborou o Projeto Básico caracterizou desvio de poder e de finalidade, já que claramente foi praticado visando a fim diverso do previsto na Lei de Licitações e na Lei Orçamentária Anual.
4. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 89/93. Ressalta-se que tramita nesta Corte de Contas o Processo nº 12.630/2020 que versa acerca de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Empretechx Construção Ltda. em face da Prefeitura de Manaus – PMM e da Comissão Municipal de Licitação – CML, em razão de possíveis irregularidades no mesmo procedimento





Manaus, 30 de junho de 2020

Edição nº 2320 Pag.13

licitatório tratado nestes autos. Registro que, em 25/5/2020, por meio de Decisão Monocrática, suspendi o mencionado certame e concedi prazo à Prefeitura de Manaus para apresentação de justificativas e documentos.

5. Diante da análise da exordial e considerando que, como dito no item anterior, a licitação já se encontrar suspensa, determinei a emissão de comunicação à Prefeitura de Manaus – PMM, à Comissão Municipal de Licitação – CML e à Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentassem justificativas acerca dos fatos alegados pelo Representante.

6. Em atenção, foi expedida a comunicação às fls. 105/112.

7. A Prefeitura de Manaus solicitou prorrogação de prazo às fls. 113, tendo sido deferida por mim através de Despacho às fls. 114.

8. A Prefeitura de Manaus e a SEMINF comparecem aos autos, conforme se observa às fls. 118/609.

9. Passo à nova análise dos autos. Vejamos.

10. *Ab initio*, verifico que a interposição da presente Representação teve como fundamentos, em síntese, diversas problemáticas levantadas tanto no projeto básico como no edital da licitação. Ocorre que, como informado pela Prefeitura de Manaus, a SEMINF solicitou a suspensão da Concorrência Pública nº 04/2020 – CML/PM, em razão de conveniência e oportunidade administrativa, haja vista a necessidade de readequação do Projeto Básico. Ademais, acrescentou que o Aviso de Suspensão Concorrência Pública nº 04/2020 – CML/PM foi publicado no Diário Oficial do Município, edição 4848, de 26 de maio de 2020.

11. Dessa forma, verifico que o pleito cautelar perdeu o objeto.

12. Todavia, mesmo que a licitação em exame tenha sido suspensa, a Representação seguirá seu trâmite ordinário, momento em que serão analisados todos os fatos constantes no caderno processual.

13. Diante do acima explanado, considerando a perda de objeto do pedido de medida cautelar, conforme explicado na fundamentação desta Decisão, remeto os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:





Manaus, 30 de junho de 2020

Edição nº 2320 Pag.14

- 13.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do §8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- 13.2 oficiar à Representante, à Prefeitura Municipal de Manaus e à SEMINF para que tomem ciência da presente Decisão Monocrática, cuja cópia reprográfica deverá ser remetida em anexo;
- 13.3 remeter os autos à DILCON para prosseguimento do trâmite ordinário regimental.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de junho de 2020.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de junho de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12.873/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE E SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – SECEX / TCE / AM, POR INTERMÉDIO DA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL - DICAD

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL A CIDADÃOS DO MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE, SOB A





ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS PRÉ-REQUISITOS CONSTANTES NO DECRETO ESTADUAL N. 42.176/2020

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX / TCE / AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual – DICAD, na qual requer o deferimento, liminarmente, a fim de determinar ao Prefeito de Boca do Acre e a responsável pela Secretaria Estadual de Assistência Social - SEAS, a suspensão do pagamento do auxílio emergencial àqueles que se encontram em desacordo com os requisitos estabelecidos no Decreto Estadual n. 42.176, bem como, para que envie a esta Corte a lista dos beneficiários devidamente atualizada, contendo: nome, CPF, data de nascimento e localidade dos mesmos.

A sobredita demanda é oriunda de Denúncia realizada junto a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, solicitando que fosse averiguado alguns indícios de irregularidade no recebimento do auxílio emergencial no Município de Boca do Acre, sendo a concessão deste auxílio de competência da Secretaria Estadual de Assistência Social – SEAS e os recursos provenientes do Fundo Estadual de Assistência Social.

De posse dessas informações, a Ouvidoria desta Corte elaborou a Manifestação n. 183/2020 – Ouvidoria e, juntamente com seus documentos anexos (fls. 4/15) remeteu os autos à Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual – DICAD, que encampou os fatos e fundamentos daquela Denúncia, e, ao elaborar a Informação n. 131/2020 – DICAD (fls. 23/25), sugeriu a autuação do feito como Representação, com pedido de medida cautelar – o que foi efetivamente realizado.

Prosseguindo com a tramitação processual, o Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 553/2020 – GP (fls. 27/30), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 5º, da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.





Manaus, 30 de junho de 2020

Edição nº 2320 Pag.16

Neste momento, os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator do Município de Boca do Acre, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Cumpr-me asseverar que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que a Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX / TCE / AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual – DICAD, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir providimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do





TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares





vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Verifica-se pela inicial da presente Representação, que diante da manifestação oriunda da Ouvidoria desta Corte, a Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX / TCE / AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual – DICAD pleiteia, em sede cautelar, a suspensão do pagamento do auxílio emergencial àqueles que se encontram em desacordo com os requisitos fixados por meio do Decreto Estadual n. 42.176/2020.

Cumpr-me enfatizar que a viabilização da concessão do auxílio emergencial em estudo está sob a competência da Secretaria Estadual de Assistência Social – SEAS, uma vez que os recursos desse benefício são provenientes do Fundo Estadual de Assistência Social.

Ademais, ainda em sede de cautelar, solicita o encaminhamento a esta Corte de Contas da lista atualizada de todos os beneficiários deste auxílio emergencial, contendo os seguintes dados: nome completo, CPF, data de nascimento e localidade dos sobreditos beneficiários.

Realizando a acurada análise do caso em concreto, entendo de suma relevância todos os aspectos carreados aos autos pela SECEX, por intermédio da DICAD – acatando a sugestão realizada pelo Exmo. Conselheiro-Ouvidor, pelos motivos que passo a delinear o que segue.

Os fatos e fundamentos apresentados a Ouvidoria desta Corte de Contas (encampados pela SECEX e DICAD), informando que existiam cidadãos no Município de Boca do Acre recebendo o benefício do auxílio emergencial de maneira irregular, pode ser comprovado por meio dos documentos de fls. 4/15 (que continha uma lista dos beneficiários no Município de Boca do Acre – interior do Estado do Amazonas), juntamente com os termos do Decreto Estadual n. 42.176/2020, que estipulava de forma concreta e objetiva os requisitos necessários para o recebimento do auxílio em questão.





Enfatizando os fatos alegados, a Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual – DICAD demonstrou por meio da Informação n. 131/2020 que, ao realizar consulta à rede mundial de computadores (Portal de Notícias AM1), pode ter acesso a todos os cidadãos contemplados pelo auxílio emergencial daquela municipalidade, e, de posse desta informação, conseguiu constatar que as alegações realizadas na denúncia merecem prosperar, pois, de fato, existiam beneficiários recebendo o auxílio com idade de 16 e 17 anos, ou seja, em afronta aos requisitos estabelecidos no Decreto Estadual.

Por meio da mencionada Informação a DICAD menciona o *link* do sítio eletrônico onde teve acesso a lista dos beneficiários, bem como, realiza um *print* identificando os cidadãos que possivelmente não estão dentro dos requisitos estabelecidos no Decreto.

Assim, pelo fato exposto e, debruçando-me sobre a situação exposta nos autos, não posso deixar de considerar plausíveis as razões apresentadas pela SECEX – TCE/AM e pela DICAD, posto que, se de fato existem cidadãos recebendo indevidamente o auxílio emergencial em detrimento daqueles que efetivamente eram merecedores do benefício, tal equívoco deve ser reparado o mais breve possível por estar incorrendo em prática de ato totalmente ilegal.

Ressalta-se que a concessão da medida cautelar consiste na imediata suspensão do pagamento do auxílio emergencial àqueles que se encontram em desacordo com os requisitos fixados por meio do Decreto Estadual n. 42.176/2020, de forma a coibir eventual prejuízo ao erário por estar despendendo valores públicos a quem não é possuidor do devido direito.

Se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de determinar a imediata suspensão do pagamento do auxílio emergencial àqueles que se encontram em desacordo com os requisitos fixados por meio do Decreto Estadual n. 42.176/2020, há a possibilidade de serem causados graves danos ao interesse público, com consequências graves e de difícil reparação, podendo inclusive gerar danos irreversíveis ao erário público.

Tendo em vista a possibilidade de dano iminente, caso não seja determinado a imediata **suspensão do pagamento do auxílio emergencial àqueles que se encontram em desacordo com os requisitos fixados por meio do Decreto Estadual n. 42.176/2020, especialmente aos menores constantes na lista apensada pela**





Manaus, 30 de junho de 2020

Edição nº 2320 Pag.20

DICAD à fl. 24 dos autos, entendo configurada situação de urgência para fundamentar a **concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis ao erário.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo ao Senhor José Maria da Silva Cruz – Prefeito do Município de Boca do Acre e a Senhora Maricília Teixeira da Costa – Secretária de Estado de Assistência Social, para que os mesmos tenham ciência da situação que ora se discute e apresentem defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e deste Despacho.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da representação em destaque.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

- 1. CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE', NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL**





AOS BENEFICIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE QUE SE ENCONTRAM EM DESACORDO COM OS REQUISITOS FIXADOS POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL N. 42.176/2020, ESPECIALMENTE AOS MENORES CONSTANTES NA LISTA APENSADA PELA DICAD À FL. 24 DOS AUTOS, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;

2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão ao Exmo. Conselheiro-Ouvidor desta Corte de Contas**, como resposta à manifestação, e a **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX / TCE / AM** e a **Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual – DICAD**, na qualidade de Representantes da presente demanda;
 - c) **Notificação do Senhor José Maria da Silva Cruz – Prefeito do Município de Boca do Acre e da Senhora Maricília Teixeira da Costa – Secretária de Estado de Assistência Social**, para ciência da presente decisão, concedendo 15 (quinze) dias de prazo para apresentarem documentos e/ou justificativas, caso entendam necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, a fim de informá-los sobre a determinação contida nesta Medida Cautelar, bem como, para apresentarem documentos e/ou justificativas quanto aos fatos narrados na presente exordial, demonstrando se houve o





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de junho de 2020

Edição nº 2320 Pag.22

pagamento do auxílio emergencial a cidadãos do Município de Boca do Acre em afronta aos requisitos constantes no Decreto Estadual n. 42.176/2020, e, por fim, remetendo cópia integral dos autos, de forma a exercer em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);

- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados/ responsáveis, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS AO ÓRGÃO TÉCNICO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestação quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas; e,**
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de junho de 2020.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de junho de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 30 de junho de 2020

Edição nº 2320 Pag.23

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 2/2020-DICAMM

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96-TCE, e no art. 97, inciso I e § 2.º, da Resolução n.º 04/02-TCE, combinado com o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica notificada a Empresa **André T. de Souza – Comércio – EPP**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales, 1155, 2.º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa ou justificativas quanto ao Despacho exarado pela Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, às fls. 312/313, do Processo n.º 10419/2017 (Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela J S G Comércio de Tintas e Serviços de Obras - Eireli - Epp. com vistas à suspensão do pregoão presencial nº 002/2017 - Cml/pm).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS, em Manaus, 13 de Março de 2020.

RUBENILSON RODRIGUES MASSULO
Diretor de Controle Externo da Administração
do Município de Manaus

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. RAIMUNDA DO ROSÁRIO CAMPOS DE SOUZA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 212/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.047/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 149.385-0A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade aos seus proventos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de junho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Manaus, 30 de junho de 2020

Edição nº 2320 Pag.24

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA LINDALVA MOREIRA DA FONSECA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 224/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.365/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 135.181-8B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade aos seus proventos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de junho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. CLEIDE DA SILVA NEVES**, para tomar conhecimento do **Acórdão nº 177/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **15.070/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 132.254-0A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, e ainda, dar-lhe ciência da possibilidade de solicitar a correção do cálculo dos proventos da sua aposentadoria junto ao Órgão Previdenciário, sobretudo quanto à inclusão da Gratificação de Localidade.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de junho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. OLGA MARIA GARCIA**





Manaus, 30 de junho de 2020

Edição nº 2320 Pag.25

ARAÚJO, para tomar ciência do **Acórdão nº 98/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **15.597/2019 (Apenso nº 13.131/2017)**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 026.147-5B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade aos seus proventos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de junho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. FELICIA DE NAZARÉ TEIXEIRA COSTA**, para tomar conhecimento do Acórdão nº 248/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.557/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 024.880-0B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, e ainda, dar-lhe ciência da possibilidade de solicitar a correção do cálculo dos proventos da sua aposentadoria junto ao Órgão Previdenciário, sobretudo quanto à inclusão da Gratificação de Localidade.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de junho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA JOSÉ VERAS NARBAES ALENCAR**, para tomar ciência do **Acórdão nº 364/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.336/2020 (Apenso nº 10.595/2020)**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 109.662-1D, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.





Manaus, 30 de junho de 2020

Edição nº 2320 Pag.26

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de junho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARLÚCIA CARDOSO BENTES**, para tomar ciência do **Acórdão nº 361/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.352/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 147.834-6A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de junho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. AILTON PEREIRA GOUVEA**, para tomar conhecimento do **Acórdão nº 542/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **15.948/2019**, referente a sua Transferência para reserva remunerada, Matrícula nº 120.170-0A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL o ato, dando-lhe ciência da possibilidade de pleitear que a Gratificação de ATS seja calculada sobre o valor atual de seu soldo.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de junho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Manaus, 30 de junho de 2020

Edição nº 2320 Pag.27

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ZENILDA COELHO PEREIRA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 407/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **17.456/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 116.811-8B, do Quadro de Pessoal da SUSAM, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de junho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. LEONOR REIS DA SILVA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 404/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **17.508/2019 (Apenso nº 10.244/2020)**, referente a sua Pensão, na condição de cônjuge do Sr. Eloi Valença da Silva, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de junho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de junho de 2020

Edição nº 2320 Pag.28



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam